

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE CARUARU-PE**  
**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013**

Segundo informações, oriundas de pacientes, há estabelecimentos de saúde, nesta cidade, exigindo garantia para atendimento emergencial de saúde, não obstante a proibição legal em vigor. O art.135-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº12.653/2012, preceitua: Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico hospitalar emergencial: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta morte. O art.2º, da sobredita Lei nº12.653/2012, prescreve: O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou qualquer

garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico hospitalar emergencial, nos termos do art.135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Ante o exposto e considerando que compete ao Ministério Público “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis**” (art.6º, inciso XX, da LC nº75/1993, e art.80 da Lei nº8.625/1993), esta Promotoria de Justiça **RECOMENDA** aos médicos e gestores de estabelecimentos de saúde, sediados neste Município, que, imediatamente, abstenham-se de condicionar o atendimento médico-hospitalar emergencial ao oferecimento de garantias, nos termos do dispositivo acima transcrito, e, no prazo de 05 dias, adotem as providências necessárias para afixação de cartaz ou equivalente com a informação constante do art.2º da Lei nº12.653/2012.

Caruaru, 27 de março de 2013.

**Geovany De Sá Leite**  
Promotor De Justiça

**Paulo Augusto De Freitas Oliveira**  
Promotor De Justiça

Obs.: Publicada no DOE de 06/04/2013